



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004377/2010-46  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.300 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrentes** SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da DRJ Ribeirão Preto até aquela fase:

“Trata-se de processo controlando Auto de Infração de IPI lavrado contra a interessada para os períodos de apuração 01/2005 a 06/2005, conforme fls. 438 a 439.

O total do crédito tributário na data da lavratura foi de R\$ 5.116.189,21, sendo R\$ 2.122.721,37 de imposto, R\$ 1.592.040,99 de multa proporcional de 75% e R\$ 1.401.426,85 de juros de mora.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 365 a 387, o lançamento foi motivado pela interessada ter dado saída a produtos tributados com utilização da suspensão do imposto prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 sem que os requisitos para tanto estivessem atendidos.

Especificamente, a fundamentação para a desconsideração da suspensão foi dada nos seguintes termos:

20. Ressaltamos que as "DECLARAÇÕES DE SUSPENSÃO DE IPI" apresentadas pelo fiscalizado em 02/DEZ/2010 e 06/DEZ/2010, com a intenção de cumprir o determinado no inciso II do § 7.º do Art. 29 da Lei 10.637/2002, estavam

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.300 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.004377/2010-46

completamente extemporâneas, pois em sua grande maioria tinham sido **emitidas em 2002 e 2003**, ou seja, estavam totalmente desatualizadas e completamente improfícuas para a condição de falta de destaque de IPI no decorrer de 2005 ( para valer o benefício da suspensão), pois de acordo com o dispositivo legal vigente, tais cartas deveriam declarar sobre os critérios dos respectivos adquirentes, **relativamente a ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição**, ou seja, isto significa que nestas declarações apresentadas, os adquirentes estariam prestando informações necessárias para eventuais emissões de notas fiscais de Saída em 2002 e 2003, pois as mesmas haviam sido expedidas em 2001 e 2002 respectivamente, período este muitíssimo anterior ao período sob exame (2005).

(...)

27 . Assim sendo, além da irregularidade descrita no item 24 acima, constatamos que o fiscalizado, sem estar de posse das necessárias "Declarações", relativas ao período das respectivas saídas, ou seja, AC 2005, **indevidamente se beneficiou** de suspensão de IPI nas vendas de produtos de embalagens, com classificação fiscal 3920.2090 (alíquota 15%), 3921.9019 (alíquota 15%) e 3921.9090 (alíquota 15%), para as empresas a seguir relacionadas, optantes pelo SIMPLES:

-CNPJ 03.558.199/0001-66- LBR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA

-CNPJ 41.953.118/0001-11- SERGIO MEIRELLES FILHO

-CNPJ 47.427.075/0001-17-TORREF. MOAGEM CAFE LAURO GARCEZ

-CNPJ 71.105.902/0001-30-SUPRME IN. COM. PRODS. ALIM. LTDA

-CNPJ 71.671.242/0001-55- ONLY PLASTIC IND E COM LTDA EPP

Cientificada em 13/12/2010 (fl. 442), a interessada apresentou, em 11/01/2011, a impugnação de fls. 444 a 471, na qual trouxe os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- Teria ocorrido a decadência, por força do art. 150, §4º do CTN, dos valores lançados nestes autos.
- Não há exigência legal da apresentação de uma declaração a que se refere o art. 29, §7º, da Lei nº 10.637/2002, com periodicidade anual.
- O art. 111, inciso I, do CTN garante que a norma isentiva seja interpretada literalmente.
- O benefício decorre de uma condição de fato, e não do cumprimento de uma obrigação formal.
- Em razão da premissa acima, haveria nulidade por violação ao princípio da verdade material, pois a fiscalização deveria comprovar o descumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.
- As empresas indicadas como optantes do SIMPLES não o eram no ano de 2005, conforme pesquisas juntadas com a impugnação (docs. 52 a 56, fls. 682 a 686).
- O art. 41 do RIPI/2002 determinaria que a responsabilidade no caso concreto quanto ao IPI em discussão seria das adquirentes das embalagens produzidas pela interessada.
- Em relação à saída para a empresa Tradbor Indústria e Comércio, teria ocorrido saída indevida com suspensão do IPI, mas teria havido a devida correção através de nota complementar (docs 57 a 65 anexos à impugnação, fls. 687 a 695).
- As vendas à Only Plastic Indústria e Comércio LTDA foram de sucata, não sujeita ao IPI (docs. 66 a 76 anexos à inicial, fls. 696 a 706)."

Em 21 de novembro de 2017, a 8ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do acórdão **14-74.987** (fls. 739 a 756), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.300 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004377/2010-46

tributário lançado. A DRJ entendeu que não havia embasamento legal para se exigir a renovação anual da declaração prevista no artigo 29 da Lei n.º 10.637/02 para fins de utilização da isenção do IPI, de forma que a mera existência de uma declaração prévia à operação realizada seria suficiente para cumprindo do requisito previsto da Lei. A decisão manteve o lançamento em relação a dois grupos de clientes do sujeito passivo: (i) clientes optantes pelo Simples Federal, em razão de vedação expressa legal; e (ii) clientes que, ou não apresentaram as declarações exigidas pelo art. 29, inciso II, § 7º da Lei, ou que apresentaram declarações com inconsistências. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. REQUISITOS.

Para fins de enquadramento na suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei n.º 10.637/2002 no período tratado, era necessário que a vendedora estivesse em posse das declarações previstas no art. 29, §7º, inciso II, do mesmo diploma legal antes das saídas dos produtos de seu estabelecimento, bem como que nenhuma das envolvidas fosse optante pelo SIMPLES. Não há previsão legal para a exigência de que citada declaração seja renovada anualmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO  
CTN

Verificada no caso concreto a ausência de pagamentos antecipados, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN para contagem do prazo decadencial

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificada do acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 772 a 783), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação. Alega, ainda, que a decisão da DRJ não poderia basear inteiramente em um suposto “sistema da RFB” que sequer teria sido juntado aos autos do processo administrativo, inexistindo, segundo seu entendimento, qualquer prova de que tal afirmação (de que os clientes estariam enquadrados no Simples Federal) seria verdadeira. Apresentou declarações das empresas Doutor Coffee Especialista em Café Ltda. (antiga Doutor Coffee Brasil Ltda), M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Agroindústria e Exportação Café-Bahia Ltda., Três Corações Alimentos S.A (antiga RN Santa Clara Ind. Com. Alimentos Ltda.), Cotam Cic Indul. de Alimentos S.A., Café Lontrinha Ltda. e Hileia Inds de Prods. Alimentícios S.A. (fls.799 a 812), a fim de atender ao disposto no art. 29, inciso II, § 7º da Lei n.º 10.637/02.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.300 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004377/2010-46

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão a ser decidida cinge-se sobre saídas de produtos (embalagens fabricadas) com utilização da suspensão do imposto prevista no art. 29 da Lei n.º 10.637/2002, e o atendimento aos requisitos para tal suspensão.

A recorrente alega a decadência integral do direito de constituição dos créditos tributários nos termos do 150, §4º, do CTN. Conforme consta dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2010, para exigência de valores de IPI não lançados referentes ao período de janeiro a junho de 2005, períodos estes que já estariam decaídos na data do lançamento. A DRJ não acatou tal alegação por entender que deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial quinquenal em 01/01/2006, de modo que a ciência em 13/12/2010 se deu antes da ocorrência da decadência dos períodos envolvidos.

Tanto a Recorrente quanto a DRJ utilizam como fundamento o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial n.º 973.733/SC, julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, de observância obrigatória por parte deste Colegiado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)” (STJ, 1ª Sessão, REsp n.º 973.733/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe 18.9.2009)

Entretanto, a solução não é dada pela aplicação direta de tal decisão, visto que não houve pagamento antecipado, mas pode ter havido compensação do IPI em conta gráfica. Em relação ao IPI, a legislação considera “pagamento” o aproveitamento de saldo credor (desde que legítimo). Veja-se o art. 124 do Regulamento do IPI/2002 (Decreto n.º 4.544/2002), aplicável ao caso:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.300 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004377/2010-46

- I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;
- II – o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou
- III – a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

No caso concreto, **aparentemente** a Recorrente deduziu seus débitos dos créditos que possuía, procedimento que pode ser considerado pagamento, nos termos artigo mencionado acima. Ocorre que não estão anexados aos autos a cópia do livro de apuração do IPI, de forma a comprovar a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos.

Também entendo como necessário, para o deslinde da questão, a anexação de comprovação cadastral, extraída dos sistemas da RFB, relativos aos adquirentes dos produtos da recorrente enquadrados no Simples Nacional no ano de 2005, que foram objetos da autuação; e a análise das declarações das empresas Doutor Coffee Especialista em Café Ltda. (antiga Doutor Coffee Brasil Ltda), M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Agroindústria e Exportação Café-Bahia Ltda., Três Corações Alimentos S.A (antiga RN Santa Clara Ind. Com. Alimentos Ltda.), Cotam Cic Indul. de Alimentos S.A., Café Lontrinha Ltda. e Hileia Inds de Prods. Alimentícios S.A. (fls.799 a 812), apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário, a fim de atender ao disposto no art. 29, inciso II, § 7º da Lei nº 10.637/02.

**Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, para que as seguintes providências por parte da Autoridade Lançadora:**

- (i) apresente um demonstrativo de apuração do IPI para o período em questão, identificando os valores dos créditos básicos do imposto, os créditos incentivados e os débitos, com a apuração do valor por período de apuração;**
- (ii) anexe o Livro de apuração do IPI, para o período em questão (01/01/2005 a 30/06/2005);**
- (iii) anexe as comprovações cadastrais, extraída dos sistemas da RFB, relativos aos adquirentes dos produtos da recorrente enquadrados no Simples Nacional no ano de 2005, que foram objetos da autuação;**
- (iv) analise as declarações das empresas Doutor Coffee Especialista em Café Ltda. (antiga Doutor Coffee Brasil Ltda), M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Agroindústria e Exportação Café-Bahia Ltda., Três Corações Alimentos S.A (antiga RN Santa Clara Ind. Com. Alimentos Ltda.), Cotam Cic Indul. de Alimentos S.A., Café Lontrinha Ltda. e Hileia Inds de Prods. Alimentícios S.A. (fls.799 a 812), apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário, a avalie se as mesmas atendem ao disposto no art. 29, inciso II, § 7º da Lei nº 10.637/02.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.300 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004377/2010-46

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes